PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG
Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 177/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
ITEM 25 – CREME BARREIRA, APRESENTAÇÃO DE 60 G

A Sua Excelência, o Senhor
EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG
Autoridade Competente

Assunto: Comunicação do encerramento da diligência sem manifestação dos licitantes e solicitação de orientação quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório referente ao Item 25.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Na qualidade de Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 038/2026, instaurado no âmbito do Processo Licitatório n.º 177/2026, submeto à apreciação de Vossa Excelência a situação verificada em relação ao Item 25 – Creme Barreira, apresentação de 60 g, em razão do encerramento do prazo concedido para atendimento ao Termo de Diligência n.º 001/2026.

Conforme registrado nos autos, a diligência foi instaurada com a finalidade de obter esclarecimentos e documentação técnica complementar acerca da conformidade do produto ofertado pela licitante provisoriamente vencedora, bem como pelos demais licitantes que apresentaram produtos da marca PROLINK ou produtos similares, diante dos questionamentos suscitados no recurso administrativo interposto pela empresa DML Distribuição Ltda. e das manifestações técnicas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para assegurar o contraditório procedimental, a transparência e a igualdade de tratamento entre os participantes, foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis, com início em 19 de outubro de 2026 e término em 21 de outubro de 2026, às 17h00, para que os licitantes destinatários apresentassem manifestação formal e os documentos necessários à comprovação do atendimento às especificações estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Ocorre que, encerrado o prazo concedido, ***as empresas destinatárias da diligência permaneceram inertes, deixando de apresentar qualquer manifestação ou documentação complementar***, circunstância que deverá ser formalmente certificada e registrada nos autos do processo licitatório.

Paralelamente, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Coordenadora de Atenção Primária, Senhora Rayara Isabely de Andrade Silva, manifestou-se no sentido de que o produto ofertado não atende às necessidades e às especificações técnicas exigidas para o item, apontando, portanto, a necessidade de se verificar, entre os demais licitantes participantes do certame, a existência de propostas relativas a produtos que efetivamente atendam à demanda da Administração.

A manifestação da área técnica requisitante assume especial relevância para a análise da aceitabilidade da proposta, uma vez que a definição das características necessárias ao atendimento da necessidade administrativa e a avaliação técnica do produto devem orientar o julgamento, observados os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a ausência de manifestação dos licitantes, embora não constitua, isoladamente, causa automática de desclassificação, impede que sejam supridas, por meio da diligência, eventuais lacunas de comprovação que dependam de documentos ou esclarecimentos de responsabilidade dos próprios fornecedores. Assim, a aceitabilidade das propostas deverá ser examinada à luz dos elementos já constantes dos autos, especialmente quanto à demonstração objetiva do atendimento às exigências técnicas obrigatórias do Item 25.

A condução dos atos subsequentes deverá observar, em especial, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

De igual modo, o art. 59, inciso II, da referida Lei estabelece a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, enquanto o inciso V do mesmo artigo contempla as propostas que apresentarem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável. O art. 64, por sua vez, disciplina os limites das diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação da instrução processual, não autorizando a alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Diante dessas circunstâncias, entendo necessária a adoção de providências destinadas a assegurar que o julgamento do Item 25 seja realizado com fundamento técnico suficiente e em conformidade com as disposições legais e editalícias, evitando-se tanto a aceitação de produto que não atenda à necessidade administrativa quanto eventual exclusão indevida de proposta potencialmente apta.

Diante do exposto, encaminho os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência e solicito manifestação quanto à orientação a ser adotada para o regular prosseguimento do procedimento licitatório relativamente ao Item 25, especialmente no que se refere às seguintes providências:

I – o registro formal do encerramento da diligência sem apresentação de manifestação pelas empresas convocadas, com a juntada da respectiva certidão aos autos;
II – a apreciação da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente quanto à alegada desconformidade do produto ofertado com as especificações exigidas no edital e no Termo de Referência;
III – a determinação de análise individualizada das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação, para verificar quais licitantes ofertaram produtos que atendam integralmente aos requisitos técnicos exigidos para o Item 25, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, se necessária;
IV – caso confirmada, mediante fundamentação técnica e administrativa, a desconformidade da proposta provisoriamente vencedora com exigência obrigatória do edital, a adoção das providências cabíveis para o seu afastamento do julgamento, com o consequente prosseguimento da análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação e os procedimentos legalmente aplicáveis;
V – a definição dos encaminhamentos pertinentes à instrução e à decisão do recurso administrativo interposto pela empresa **DML Distribuição Ltda.**, em conformidade com o art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com as disposições do edital, assegurando-se decisão expressamente motivada.

Ressalto que o objetivo deste encaminhamento é submeter à Autoridade Competente a situação procedimental constatada, para que sejam definidos os encaminhamentos administrativos pertinentes, sem prejuízo das atribuições legais do Pregoeiro na condução do certame e da necessária observância dos limites de competência de cada agente público envolvido.

Por fim, registro que a providência ora solicitada busca assegurar a regularidade do procedimento, a observância do instrumento convocatório e a seleção de produto efetivamente adequado às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, preservando-se a competitividade e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência, para manifestação e orientação quanto ao prosseguimento dos atos procedimentais relativos ao Item 25.

Paraisópolis/MG, 22 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
AGNALDO COSTA MANSO
Data: 22/10/2026 09:09:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGNALDO COSTA MANSO
Pregoeiro